



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003368-96.2015.815.0131

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Ricardo Sérgio Freire de Lucena
APELADO : Ministério Público da Paraíba
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Cajazeiras
JUIZ (A) : Dayse Maria Pinheiro Mota

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. PORTADORA DE GLAUCOMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E HARMONIA DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DAS LEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR,

POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 93.

RELATÓRIO

Trata-se Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Cajazeiras que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público da Paraíba em favor de Maria José Lopes Formiga, julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Promovido forneça à Promovente os medicamentos denominados ZORGA COLÍRIO (princípio ativo; brinzolamida + maleato de timolo) e XALATAN COLÍRIO (princípio ativo: latanoprost), podendo ser substituído por medicamento por genérico, desde que observe o mesmo princípio ativo e quantidade e condicionado a apresentação de receituário médico atualizado em pelo menos 90 dias.

Em suas razões, o Apelante argui a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o medicamento pleiteado não está no rol dos medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde. Afirma que a determinação de fornecimento do medicamento viola o princípio da independência e Harmonia entre os poderes. No mais, aduz que é vedado a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual e pede a aplicação do princípio da solidariedade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 70/78.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 85/89, opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Da Ilegitimidade Passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de medicação aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário, através da interposição de demandas, contra qualquer um deles.

Destarte, uma vez reconhecida a responsabilidade supletiva dos Estados, não há como ser afastada a obrigação de fornecimento regular dos medicamentos necessitados pela coletividade.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (DJ 16/03/2015).**

Esse também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. **O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.** 3. **O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.** 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1617381/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado da Paraíba para ocupar o polo passivo da demanda em tela, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de Glaucoma crônico de ângulo aberto (CID10: H40.1), conforme Laudo Médico de fl. 11, necessitando dos medicamentos denominados ZORGA COLÍRIO (princípio ativo: brinzolamida + maleato de timolo) e XALATAN COLÍRIO (princípio ativo: latanoprost).

Verifica-se, ainda, que foi anexado aos autos o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a real necessidade de uso do medicamento, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento desse fármaco.

Ponto, por fim, que as controvérsias veiculadas nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando este Órgão analisá-las de forma conjunta e mais

ampla.

Pois bem.

Compreendendo ser função do Estado garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, em face da ausência de condições financeiras em adquiri-lo, é incumbência do Ente Público fornecê-lo, ficando tal encargo ao Estado da Paraíba.

Além do mais, o postulado requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

Outrossim, a Lei nº 8.080/90¹ assim dispõe:

“Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (...)

Art.3º - Omissis.

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (...)

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações: (...)

d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;** (...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência; (...)

IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Em caso similar ao presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 852.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Não se pode e nem deve significar que o pronunciamento do Judiciário em compelir o Estado da Paraíba a arcar com o fornecimento do medicamento seja violação aos princípios da harmonia e independência entre os poderes, como uma tentativa de imiscuir-se no mérito administrativo de ato a ser praticado pelo Ente Público.

Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas revela, com

base em leis próprias, o dever obrigacional de não somente custear o medicamento, mas, sim, observar o Princípio da Dignidade Humana, conferindo-se tratamento justo e necessário para a continuidade da vida com dignidade.

A CF/88 manteve, efetivamente, como princípio fundamental, a independência e harmonia dos poderes (art. 2º). Essa independência e harmonia não foram contempladas em termos absolutos, porque se admitiu, expressamente, a prevalência do Poder Judiciário em face da acolhida do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Se foi sem justificativa que o Ente Público não prestou o serviço que seria devido, somente restou a quem dele necessitava buscar via Poder Judiciário a resolução do seu problema.

Dessa forma, inexistente, em tese, violação ao art. 2º da CF, quando as Decisões Judiciais compõem o Estado a garantir o tratamento de saúde aos necessitados.

Tem mais, não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto, previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (*Curso de Direito Constitucional*, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“(…) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

Quanto a argumentação de que o medicamento pleiteado não está no rol dos medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, também, não merece prosperar. É que o Apelante apontou a inexistência de fármaco (Ritalina 30 mg – fl. 61) diverso do postulado pelo Promovente.

Diante do exposto **DESPROVEJO** os Recursos, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

